

Engenharia e Arquitetura Públicas




LEI FEDERAL Nº 11.888

PELO DIREITO À MORADIA DIGNA!

senge
MINAS GERAIS

Associação dos Engenheiros de Minas
Senge

Apoio:

 **CREA-MG**
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agrimensura de Minas Gerais

fisenge
FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DE
SINDICATOS DE ENGENHEIROS

Engenharia e Arquitetura Públicas



LEI FEDERAL Nº 11.888

PELO DIREITO À MORADIA DIGNA!

senge
MINAS GERAIS

Senge

Apoia:

 **CREA-MG**
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

fisenge
Federação Brasileira de
Instituições de Engenharia



Apresentação

No dia 24 de dezembro de 2008 foi sancionada, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.888, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Esse foi um verdadeiro presente de Natal para milhões de brasileiros que não têm acesso à moradia digna em um país onde o déficit habitacional é de mais de oito milhões de moradias.

A sanção presidencial da chamada Lei da Engenharia Pública, uma iniciativa do arquiteto e deputado federal Zezeu Ribeiro (PT/BA), representa uma vitória do movimento social e das entidades de classe que defendem o acesso da população aos serviços técnicos de engenharia e arquitetura há mais de 15 anos.

Esta lei cria a possibilidade de sanar um dos grandes problemas que temos nas cidades brasileiras, como a construção irregular, fora do planejamento e de todos os parâmetros técnicos estabelecidos nas leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelos planos diretores e códigos de obras, além da ocupação de áreas de risco.

Ressaltamos, também, que em sua maioria os serviços a serem prestados serão executados por profissionais reunidos pelo Sistema Confea/Creas, significando que a lei deve abrir oportunidades no mercado de trabalho para engenheiros de diversas modalidades, arquitetos, urbanistas e técnicos em edificações.

Portanto, nossa responsabilidade agora é detalhar com os governos Federal e Estadual, bem como com as prefeituras municipais a operacionalidade da lei e promover a mobilização dos movimentos sociais garantindo a sua aplicação.

Esta cartilha, editada em parceria com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea-MG) e Federação Intersindical de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge), representa a contribuição dos sindicatos de engenheiros de Minas Gerais (Senge-MG), e da Bahia (Senge-BA) para o debate e a conscientização da sociedade sobre a importância da implementação dessa lei, para que se tenha cidades socialmente mais justas e dignas.

Nilo Sérgio Gomes - Presidente do Senge-MG
Márcia Ângela Nori - Presidente do Senge-BA





Índice

O que a Lei nº 11.888/2008 garante à população?	7
A quem se destina esta Lei?.....	8
Quais os trabalhos de engenharia e arquitetura são abrangidos por esta Lei?.....	9
Quais são os outros benefícios da Lei?.....	10
Qual é a origem dos recursos inanceiros para a aplicação da Lei?.....	11
Como deve ser oferecida a assistência técnica gratuita?.....	12
Como deve ser viabilizada a assistência técnica gratuita?.....	13
Que profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia podem prestar o serviço de assistência técnica?.....	14
A Lei prevê programas de capacitação para os profissionais e usuários?.....	15



É assegurada a assistência técnica gratuita para os programas de habitação com recursos do Fundo Nacional para Habitação de Interesse Social (FNHIS)?	16
O que é o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)?.....	17
Quais órgãos integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)?	18
O que é o Fundo Nacional para Habitação de Interesse Social (FNHIS)?.....	19
Qual é a nossa proposta para a implementação da Engenharia e Arquitetura Públicas?.....	20
Qual é o papel do Setor Estatal no Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap)?.....	21
Qual é o papel do Terceiro Setor no Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap)?.....	22
Qual é o papel do Setor Privado no Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap)?.....	23
Lei Nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.....	24



O que a Lei nº 11.888/2008 garante à população?

A Lei Federal nº 11.888 assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia.

Este direito já estava previsto no artigo 6º da Constituição Federal e no Estatuto das Cidades - Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Com a vigência da nova lei, esse direito passa a valer de fato.



A quem se destina esta Lei?

A Lei nº 11.888 se destina às famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais. Estas famílias têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.



Quais os trabalhos de engenharia e arquitetura são abrangidos por esta Lei?



Esta Lei abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.



Quais são os outros benefícios da Lei?

Além de assegurar, através da assistência técnica gratuita, o acesso a uma moradia digna, esta Lei tem o objetivo de:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.



Qual é a origem dos recursos financeiros para a aplicação da Lei?



A garantia do direito à assistência técnica gratuita será efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas

áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Os recursos serão provenientes de fundos direcionados à habitação de interesse social, do orçamento da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e da iniciativa privada.



Como deve ser oferecida a assistência técnica gratuita?

A assistência técnica deve ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão e em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.



Como deve ser viabilizada a assistência técnica gratuita?



Os serviços de assistência técnica devem ser viabilizados através de convênio ou termo de parceria com a União, Estado, Distrito Federal ou Município e devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento

devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.



Que profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia podem prestar o serviço de assistência técnica?



Podem prestar o serviço de assistência técnica os profissionais que atuem como:

- servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

- profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Na seleção e contratação dos profissionais autônomos deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável, assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.



A Lei prevê programas de capacitação para os profissionais e usuários?

Sim. Para a capacitação dos profissionais e da comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos pela Lei nº 11.888, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Os convênios ou termos de parceria devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.



É assegurada a assistência técnica gratuita para os programas de habitação com recursos do Fundo Nacional para Habitação de Interesse Social (FNHIS)?



Sim. Conforme definições do Conselho Gestor do Fundo Nacional para Habitação de Interesse Social (FNHIS), será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do

FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fundo e fixadas em cada exercício financeiro.



O que é o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)?

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), instituído pela Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, tem como objetivo principal implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do País.



Quais órgãos integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)?

O SNHIS é integrado pelos órgãos e entidades:

- Ministério das Cidades
- Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
 - Caixa Econômica Federal
 - Conselho das Cidades
 - Conselhos, Órgãos e Instituições da Administração Pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relacionados às questões urbanas e habitacionais
 - Entidades privadas que desempenham atividades na área habitacional
 - Agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.



O que é o Fundo Nacional para Habitação de Interesse Social (FNHIS)?



A Lei nº 11.124 também instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), que desde 2006 centraliza os recursos orçamentários dos programas de Urbanização de Assentamentos Subnormais e de Habitação de Interesse Social, inseridos no SNHIS.

O Fundo é composto por recursos do Orçamento Geral da União, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAZ), doações, recursos de empréstimos externos e internos, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou inter-

nacionais e receitas de operações realizadas com recursos do FNHIS.

Esses recursos têm aplicação definida pela Lei, como, por exemplo, a aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais; a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais; a regularização fundiária e urbanística de áreas de interesse social; ou a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas de habitação de interesse social.



Qual é a nossa proposta para a implementação da Engenharia e Arquitetura Públicas?

SINEA

O Senge-MG e o Senge-BA consideram que o direito à moradia é tão importante quanto o direito à Saúde, à Educação e à Previdência Social. Por isso, defendem o estabelecimento de uma política nacional sistêmica de assistência técnica que defina claramente as competências da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, assim como o papel que deverá ser desempenhado pelo setor privado, entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos. Para a implementação desta política propomos a implantação do Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap).



Qual é o papel do Setor Estatal no Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap)?



O foco principal do Setor Estatal são as ações estruturantes e de regulação, com cada ente federativo tendo as seguintes competências:

Governo Federal:

- Financiamento dos entes federativos
- Estabelecimento das diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica em consonância com a Política de Desenvolvimento Urbano e de Habitação de Interesse Social

Governo Estadual:

- Capacitação dos técnicos municipais
- Apoio à gestão municipal
- Estabelecimento das diretrizes da Política Estadual de Assistência Técnica em con-

sonância com o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social

Governo Municipal:

- Atendimento ao cidadão de forma coletiva e/ou individual
- Implantação de Escritórios Públicos de Engenharia e Arquitetura
- Estabelecer convênios com instituições públicas, privadas e entidades filantrópicas para atendimento individual e/ou coletivo para a habitação de interesse social.
- Estabelecimento das diretrizes da Política Estadual de Assistência Técnica em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.



Qual é o papel do Terceiro Setor no Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap)?

As entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos terão como foco principal o atendimento individualizado e/ou coletivo às famílias de baixa renda, protagonizando ações de Filantropia, Extensão Universitária, Voluntariado e de Fiscalização e Manutenção dos Equipamentos Públicos e Privados de Uso Coletivo. Estas ações se darão através de:

- Escritórios Modelos
- Empresas Júnior ligadas a universidades
- Entidades Profissionais
- ONGs
- FPI's do Sistema Confea/Creas

FILANTROPIA



Qual é o papel do Setor Privado no Sistema Nacional de Engenharia e Arquitetura Públicas (Sineap)?



Criação de um Mercado Popular de Engenharia e Arquitetura, tendo como foco principal a implementação de mecanismos que permitam à população de baixa renda, não beneficiada pela Lei nº 11.888, contratar profissional para a elaboração e implantação de projeto de habitação de interesse social.

Exemplos:

- “Casar” o financiamento do material

de construção com a mão de obra técnica

- Criar financiamentos para contratação de projeto e acompanhamento de obra
- O estabelecimento pode fornecer o projeto, quando o indivíduo adquirir o material de construção
- Incentivar empreendimentos de “Escritórios Populares de Engenharia”



Lei Nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e

execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros



grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objetos de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com

atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direciona-



dos à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.
.....
.....
.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assis-

tência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Márcio Fortes de Almeida



Entidades que participam da edição desta cartilha

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG)

Av. Álvares Cabral, 1.600 – Santo Agostinho
Belo Horizonte-MG – CEP: 30170-001
Telefone: (31)3299-8700 – Fax: (31) 3299-8720/3299-8710
Homepage: www.crea-mg.org.br

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (FISENGE)

Av. Rio Branco, 277 – 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20040-009
Tel/Fax: (21) 2533-0836/ 2532-2775
E-mail: fisenge@fisenge.org.br - Homepage: www.fisenge.org.br

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais

Rua Espírito Santo, 1.701 – Lourdes
Belo Horizonte-MG – CEP: 30160-031
Telefone: (31) 3271-7355 – Fax: (31) 3226-9769
E-mail: sengemg@sengemg.org.br - Homepage: www.sengemg.org.br

Sindicato de Engenheiros da Bahia

Rua Alexandre Gusmão, 04 – Rio Vermelho
Salvador-BA – CEP: 41950-160
Telefone: (71) 3335-0510 – Telefax: (71) 3335-0157
E-mail: senge@sengeba.org.br – Homepage: www.sengeba.org.br

Sindicato dos Arquitetos de Minas Gerais (Sinarq-MG)

Av. Álvares Cabral, 1.600 – 2º andar – sala 09 – Santo Agostinho
Belo Horizonte-MG – CEP: 30170-917
Telefone: (31) 3291-6155
E-mail: sinarqmg@sinarqmg.org.br - Homepage: www.sinarqmg.org.br

Instituto dos Arquitetos do Brasil/Departamento Minas Gerais (IAB/MG)

Rua Mestre Lucas, 70 – Cruzeiro
Belo Horizonte-MG – CEP: 30310-140
Telefone: (31) 3225 6408
Homepage: www.iabmg.org.br



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Boletim 09 - FISENGE - Engenharia, Arquitetura e Agronomia Pública na Construção de um País Solidário - Pereira dos Santos, Ubiratan Félix

Engenharia e Arquitetura Pública uma Visão sistêmica da Política Nacional de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social - Pereira dos Santos, Ubiratan Félix

Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001

Lei Nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Resoluções da III Conferência Nacional das Cidades

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO: Nilo Sérgio Gomes

TEXTO: Nilo Sérgio Gomes e Ubiratan Félix Pereira dos Santos

EDIÇÃO: Miguel Ângelo Tôrres Teixeira

ARTE FINAL: Viveiros Editoração

ILUSTRAÇÕES: Carlos Jorge

IMPRESSÃO: Gráfica Imprimaset

Contribuímos para a preservação do meio ambiente.
Esta cartilha foi impressa em papel reciclado.





Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais

Rua Espírito Santo, 1.701 – Lourdes

Belo Horizonte-MG – CEP: 30160-031

Telefone: (31) 3271-7355 – Fax: (31) 3226-9769

E-mail: sengemg@sengemg.org.br - Homepage: www.sengemg.org.br



Sindicato de Engenheiros da Bahia

Rua Alexandre Gusmão, 04 – Rio Vermelho

Salvador-BA – CEP: 41950-160

Telefone: (71) 3335-0510 – Telefax: (71) 3335-0157

E-mail: senge@sengeba.org.br – Homepage: www.sengeba.org.br